



JUSTIFICATIVA PARA AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, TERMO DE REFERÊNCIA, ANÁLISE DE RISCOS, PROJETO BÁSICO E PROJETO EXECUTIVO

1. INTRODUÇÃO

De acordo com o previsto no artigo 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com vários documentos, dentre os quais, quando for o caso, **estudo técnico preliminar, termo de referência, análise de riscos, projeto básico e projeto executivo**.

2. DESCRIÇÃO DO OBJETO

CONTRATAÇÃO DE PALESTRANTE PARA O ENCERRAMENTO ANUAL DO CLUBE DE MÃES DO MUNICÍPIO DE RIO FORTUNA/SC.

A presente contratação de palestrante com formação em psicologia e especializações relacionadas ao bem estar e comportamentos para a prestação de serviços de palestra no evento de encerramento anual do Clube de Mães, com finalidade de promover a alta valorização, no dia 09 de novembro de 2025, com carga horária de 1(uma) hora.

3. JUSTIFICATIVA PARA AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, TERMO DE REFERÊNCIA, ANÁLISE DE RISCOS, PROJETO BÁSICO E PROJETO EXECUTIVO

Considerando a contratação direta sob a modalidade de inexigibilidade de Licitação em razão do valor, nos termos do artigo 74 *caput*, da Lei nº 14.133/2021, justifica-se a não elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), do Termo de Referência (TR), da Análise de Riscos, do Projeto Básico e do Projeto Executivo, pelos fundamentos a seguir descritos.

O ETP é um instrumento de planejamento usado para analisar alternativas, viabilidade técnica, benefícios e riscos de contratações mais complexas ou estratégicas.

Entretanto, em contratações simples e rotineiras, o uso do ETP não agrega valor significativo ao processo e pode gerar burocracia desnecessária.



A não exigência de ETP em contratações de pequeno valor está alinhada com os princípios da eficiência, proporcionalidade e razoabilidade e economicidade, com redução de custos administrativos em processos menores.

Quanto ao TR, tem-se que a sua elaboração em contratações pequenas aumenta a burocracia sem trazer benefícios reais, o que contraria o princípio da eficiência administrativa (artigo 5º, Lei nº 14.133/2021).

Evitar a elaboração de TR em pequenas contratações permite foco nas contratações mais relevantes, otimizando o uso dos recursos humanos e administrativos da Administração Pública.

Por outro lado, a elaboração de mapa de riscos/análise de riscos em contratações de pequeno vulto também contraria os princípios da eficiência administrativa e da economicidade.

Dessa forma, no presente caso, dada a natureza do objeto, com valor estimado inferior ao limite previsto no artigo 74, da Lei nº 14.133/2021, não se faz necessária a elaboração de projeto básico, nem mesmo executivo, pois o objeto não se refere a serviços de obras e engenharia.

Desse modo, entende-se que a formalização de documentos como ETP, TR, projeto básico, projeto executivo e análise de riscos não se justifica, por não acrescentar ganhos efetivos ao controle ou à economicidade da contratação.

A exigência de todos os documentos previstos para contratações complexas resultaria em ônus desproporcional à simplicidade e ao valor da contratação, contrariando os princípios da eficiência, economicidade e proporcionalidade, previstos no *caput* do artigo 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, resta justificada a ausência de ETP, TR, análise de riscos, projeto básico e projeto executivo, conforme previsto no artigo 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, e artigos 258, inciso I, e 259, § 2º, do Decreto Municipal nº 116/2023.

Rio Fortuna/SC, [data da assinatura eletrônica]

Eduarda Dellys Duessmann Ouriques
Secretário de Assistência Social